DELIBERAÇÃO AC00 - 2882/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06023/2015/001
PROTOCOLO	: 1842618
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EM LICENÇA – FUNÇÃO DEVE SER EXERCIDA POR SERVIDOR CONCURSADO – NEGADO PROVIMENTO.

A constatação de ausência de previsão em lei específica do município para a contratação de professor e a ausência de comprovação da alegação de contratação para substituição de servidor em licença demonstram que a irregularidade do ato de admissão permanece pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, mantendo na integra a DSG – G.RC – 4068/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse o requisito de excepcional interesse público, na forma estipulada em lei municipal (art. 37, IX, CF), uma vez que, no caso dos autos, os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/06023/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CACILDO DAGNO PEREIRA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.RC – 4068/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da não observância dos requisitos para contratação temporária.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12341/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Diante do exposto e com fundamento no art. 10, I, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> 1. **NÃO REGISTRAR a contratação temporária de Eliana Aparecida Munin de Lima**, na função de professora de educação nível II, pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS considerando que **não restou comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei específica** (art. 2º, §1º) e por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF);
>
> 2. **APLICAR MULTA ao ex-prefeito do Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS**, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF 847.424.378-53, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da **remessa intempestiva dos documentos**, em inobservância ao contido na Instrução Normativa do TCE/MS nº. 40/2013, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> b) **50 (cinquenta) UFERMS** pela **contratação irregular** em confronto com a disposição contida no art. 37, IX da CF e o disposto na Lei Municipal 001/2005, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte; (grifei).

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi à contratação de servidor, por tempo determinado, sem o preenchimento dos requisitos legais, em consonância com a definição do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público**: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional**. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210), (grifei).

Ademais, a Constituição Federal é clara ao apontar que a lei estabelecerá os casos concretos passíveis de contratação temporária para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (....)
>
> IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifei)

O recorrente alega que o Município atendeu a Constituição Federal, a legislação municipal e aos requisitos de excepcional interesse público, temporalidade e previsão legislativa. Afirma, que motivo da contratação foi a substituição de servidor em licença. E o excepcional interesse público é garantido pela necessidade de suprir a demanda pelos serviços de educação.

Compulsando os autos, percebo ser incontroverso o fato de que existiram reiteradas contratações temporárias para o exercício das funções de magistério. Todavia, a legislação municipal autoriza tão somente a contratação para os casos de falta de docente da carreira em virtude da exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, exercício de funções de confiança e por licença de concessão obrigatória (§ 1º, art. 2º, Lei Complementar Municipal nº 1/2005).

Entretanto, acerca da alegação de que a contratação serviu para substituição de servidor em licença, o recorrente não encaminhou nenhum documento que comprovasse a sua alegação. Ademais, essa informação não consta no contrato de trabalho e nem tampouco na justificativa para a contratação, constantes dos autos principais. Pelo contrário, a motivação da contratação é a inexistência de candidatos aprovados em concurso público (fl. 3, TC/06023/2015).

Desse modo, houve violação do texto literal da lei municipal que estipulou os casos em que está presente o excepcional interesse público, o que demonstra a imprescindibilidade da realização de concurso público para o provimento dos cargos de professor (Inciso II, art. 37, Constituição Federal) e a irregularidade desta contratação.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DSG – G.RC – 4068/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: *a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse o requisito de excepcional interesse público, na forma estipulada em lei municipal (art. 37, IX, CF), uma vez que, no caso dos autos, os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos (§1º, art. 2º, Lei Complementar nº 1/2005; inciso II, art. 37, CF)*;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM